

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PROCESSO LICITATÓRIO nº 42/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 711.975.166-20, portadora da Carteira de identidade RG nº MG-7.253.508, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, 169, bairro República, João Monlevade/MG, CEP: 35930-097, com endereço eletrônico vaniabarcellos@adv.oabmg.org.br, vem tempestivamente por meio deste, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão em epígrafe, com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993 e item 3.1 do Processo Licitatório nº 42/2023 e Pregão Eletrônico nº 02/2023, pelos motivos de fato e de direito que passo a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no dia 06/07/2023, e o certame estipula o prazo para impugnação de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 17/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 06/07/2023 foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 42/2023, Tipo Menor Preço, pela Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, representada neste ato pelo pregoeiro Ricardo Alexandre de Oliveira, com realização do certame no dia 20/07/2023, às 08:30 horas, no endereço eletrônico: www.licitardigital.com.br, Nome da UASG: Fundação Casa de Cultura de João Monlevade, **tendo o respectivo pregão o objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DA “XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”, que se fará realizar nos dias 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023, incluindo-se todos os serviços necessários à realização do evento descritos no termo de Referência, Anexo I.**

Compulsando o Edital verifico algumas irregularidades quanto as condições para participação na licitação, as quais passo a expor:

2.1 DO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O objeto do Termo de Referência prevê a contratação nos seguintes termos:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PRODUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DA “XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”, que se fará realizar nos dias 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023, incluindo-se todos os serviços necessários à realização do evento descritos no termo de Referência, Anexo I.

Verifica que o objeto é muito genérico e impreciso, contrariando o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002 e 8º, I do Decreto Federal nº 3.555/00. In verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Essa imprecisão e generalidade do objeto impede uma análise quanto a vantagem de se realizar a licitação por lotes (contratação de shows + contratação de empresa para organização da cavalgada + locação da área a ser disponibilizada para o evento + empresa para montagem e desmontagem de palco + empresa responsável pela sonorização + iluminação + segurança e brigadista + banheiros químicos) o que propiciaria a divisão do objeto da contratação em mais de uma empresa.

2.2 DA JUSTIFICATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A justificativa colacionada abaixo apresentada no Termo de Referência não suplanta a exigência de licitação por lotes:

A opção pela contratação de uma empresa para a completa prestação do serviço far-se-á mediante a segurança de um mesmo prestador atender aos anseios e necessidades da Administração Municipal e, assim, evitar-se possíveis conflitos e transferências de responsabilidades, já que os serviços se auto completam e, necessariamente, dependem uns dos outros para a plena execução do projeto.

A administração confunde **lotes** com **itens**, tanto é assim que o item 4 do edital equivocadamente fixou **lote único** e **vários itens** que por sua natureza e complexidade deveria **contemplar lotes**. Nesse sentido, os 4 itens deveriam consistir em 4 lotes.

Sendo certo que os shows poderiam ter os artistas contratados por inexigibilidade de licitação.

2.3 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O art. 8º, II do Decreto Federal nº 3.555/00 preceitua:

(...)

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato". Grifo meu

Entretanto, verifica-se que no edital ora impugnado não há justificativa de preços ancorada em mapa de apuração, banco de preços, cotações diretas com empresas ou painel de preços para formação do custo da contratação.

2.4 DOS CRITÉRIOS DAS PROPOSTAS

O Art. 3º da Lei 10.520/2002, preceitua que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

Dessa forma, verifica que os critérios de aceitação das propostas do certame impugnado não estão suficientemente definidos e a ausência de determinação dos quantitativos dos lotes impede uma cotação adequada dos preços, podendo ensejar superfaturamento.

2.5 DA FALTA SANÇÕES CONTRATUAIS

O artigo 87 da Lei 8.666/93 preceitua diversas sanções no caso de inexecução total ou parcial do contrato. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

No caso do certame impugnado falta a previsão das sanções contratuais por inadimplemento contratual.

2.6 DAS CONDIÇÕES À HABILITAÇÃO

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 preceituam as condições para a habilitação nas licitações.

No caso do certame ora impugnado não constam as condições legais necessárias à habilitação.

2.7 DOS NÚMEROS DE SEGURANÇAS E BRIGADISTAS

Não há referência no certame ora impugnado nenhuma informação de como se chegou ao número mínimo de **50 seguranças e 10 brigadistas**, que pela grandeza do evento, pode ser muito maior, o que inviabiliza a realização.

2.8 DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

O artigo 67 da Lei 8.666/93 preceitua que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

No certame impugnado não há menção dos agentes públicos designados como **fiscal e gestor de contrato** e quais serão as formas de monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato.

2.9 DO VALOR SUBSIDIADO

Com relação ao subsídio do Município, o certame impugnado não informa qual foi o embasamento jurídico e financeiro para chegar ao valor máximo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), nos quatro dias de festa, visando os dias de eventos com atração musical, sem a cobrança de ingressos.

Os esclarecimentos são devidamente necessários à medida que no último dia do evento não está previsto nenhuma atração de renome nacional.

2.10 DA DEFINIÇÃO “STREAMING” E “DOWNLOAD”

De acordo com o Wikipédia, Streaming:

É uma forma de distribuição digital, em oposição à descarga de dados. A difusão de dados, geralmente em uma rede através de pacotes, é frequentemente utilizada para distribuir conteúdo multimídia através da *Internet*. Nesta forma, as informações não são armazenadas pelo usuário em seu próprio computador. Assim não é ocupado espaço no disco rígido (*HD*), para reprodução posterior^[8] — a não ser o arquivamento temporário no cache do sistema ou que o usuário ativamente faça a gravação dos dados. O fluxo dos dados é recebido e reproduzido à medida que chega ao usuário, caso a largura de banda seja suficiente para reproduzir os conteúdos, pois se não for suficiente, ocorrerão interrupções na reprodução do arquivo, por problema no *buffer*.

Já o download, o Wikipédia define como:

descarregamento/transferência e **carregamento** (substantivos) ou, **descarregar/transferir** e **carregar** (verbos),^[1] são termos, no âmbito da comunicação em [redes de computadores](#), utilizados para referenciar a transmissão de dados de um dispositivo para outro através de um canal de comunicação previamente estabelecido.^[2]

O uso mais comum do termo *download* está relacionado com a obtenção de conteúdo da [Internet](#), onde um servidor remoto hospeda dados que são acessados pelos clientes através de aplicativos específicos que se comunicam com o servidor através de protocolos preestabelecidos, como é o caso dos [navegadores](#) que acessam os dados de um [servidor](#) normalmente utilizando o protocolo [HTTP](#). De forma análoga, o termo *upload* faz referência à operação inversa a do *download*, isto é, ao envio de conteúdo à *Internet*.^[2]

O item 3.2 do Edital impugnado, mostra-se uma confusão sobre o que é streaming e download.

2.11 DA COMISSÃO AVALIADORA

O certame impugnado não apresenta qual know-how dos servidores para uma avaliação tão abrangente.

2.12 DA RELAÇÃO DAS ATRAÇÕES

No item 3.3 do termo de referência, a administração municipal concede 05 dias úteis para apresentar a relação das atrações.

Entretanto, as atrações deveriam ser apresentadas na abertura do certame, junto às documentações da empresa, uma vez que isso pode fazer com que o segundo colocado no certame seja lesado, pois terá que aguardar 05(cinco) dias para análise da comissão julgadora.

2.13 DOS REQUISITOS PARA EVENTO AGROPECUÁRIO

O artigo 8º da Portaria nº 1391 do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA prevê uma série de requisitos para autorização do evento agropecuário.

No certame impugnado não foram apontados no Termo de Referência os requisitos previstos na legislação específica.

Referida especificação é extremamente importante, uma vez que trata de uma infraestrutura de alto custo que não está sendo orçada na fase interna do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e acolhimento da **IMPUGNAÇÃO** dos 12 itens apontados nos fatos e fundamentos, e o total acolhimento, sendo **JULGADA PROCEDENTE** para então ser **SUSPENSO O CERTAME, até que seja “RETIFICADO, ANULADO OU MODIFICADO**, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, Processo Licitatório nº 42/2023;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto, sob pena de outras medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

Termos em que,

Pede Deferimento.

João Monlevade, 10 de julho de 2023.

Vânia Amélia Martins Barcellos
OABMG 135.181
CPF: 711.975.166--20

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão 02/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”.

IMPUGNANTE: VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 10 de julho de 2023.

Inicialmente, a pessoa física VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS, inscrita no CPF sob o nº 711.975.166-20, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pretendendo o reconhecimento de suas alegações para o fim de modificação do mesmo, sob a alegação de que estaria respaldada em princípios e normas legais que subsidiariam o acolhimento da sua pretensão.

O presente pedido foi protocolado junto a Plataforma Licitar Digital e dirigido ao Pregoeiro para suas considerações.

II - DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após apresentar um panorama normativo que respaldaria a presente impugnação, a teor do ITEM 1 de sua manifestação, a impugnante (“VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS”) apresentou os seguintes questionamentos visando a modificação do edital:

A) DO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 2.1 DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante alega que o objeto é muito genérico e impreciso, contrariando o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002 e 8º, I do Decreto Federal nº 3.555/00.

Adiante, a impugnante alega que essa imprecisão e generalidade do objeto impede uma análise quanto a vantagem de se realizar a licitação por lotes (contratação de shows + contratação de empresa para organização da cavalgada + locação da área a ser disponibilizada para o evento + empresa para montagem e desmontagem de palco + empresa responsável pela sonorização + iluminação + segurança e brigadista + banheiros químicos) o que propiciaria a divisão do objeto da contratação em mais de uma empresa.

B) DA JUSTIFICATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 2.2 DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante destaca que a justificativa colacionada abaixo, apresentada no Termo de Referência, não suplanta a exigência de licitação por lotes:

“A opção pela contratação de uma empresa para a completa prestação do serviço far-se-á mediante à segurança de um mesmo prestador atender aos anseios e necessidades da Administração Municipal e, assim, evitar-se possíveis conflitos e transferências de responsabilidades, já que os serviços se auto completam e, necessariamente, dependem uns dos outros para a plena execução do projeto.”

Ainda alega que a Administração confunde lotes com itens, uma vez que, exemplificando, o item 4 do edital equivocadamente fixou lote único e vários itens que por sua natureza e complexidade deveria contemplar lotes. Nesse sentido, os 4 itens deveriam consistir em 4 lotes.

Ademais, a impugnante denotou que os shows poderiam ter os artistas contratados por inexigibilidade de licitação.

C) DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ITEM 2.3 DA IMPUGNAÇÃO)

Considera que no edital ora impugnado não há justificativa de preços ancorada em mapa de apuração, banco de preços, cotações diretas com empresas ou painel de preços para formação do custo da contratação.

D) DOS CRITÉRIOS DAS PROPOSTAS (ITEM 2.4 DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante questiona que os critérios de aceitação das propostas do certame impugnado não estão suficientemente definidos e a ausência de determinação dos quantitativos dos lotes impede uma cotação adequada dos preços, podendo ensejar superfaturamento.

E) DA FALTA SANÇÕES CONTRATUAIS (ITEM 2.5 DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante alega que no certame impugnado falta a previsão das sanções contratuais por inadimplemento contratual.

F) DAS CONDIÇÕES À HABILITAÇÃO (ITEM 2.6 DA IMPUGNAÇÃO).

A impugnante também questiona que no caso do certame ora impugnado não constam as condições legais necessárias à habilitação.

G) DOS NÚMEROS DE SEGURANÇAS E BRIGADISTAS (ITEM 2.7 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega a impugnante que não há referência no certame ora impugnado nenhuma informação de como se chegou ao número mínimo de 50 seguranças e 10 brigadistas, que pela grandeza do evento, pode ser muito maior, o que inviabiliza a realização.

H) DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS (ITEM 2.8 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega ainda que no certame impugnado não há menção dos agentes públicos designados como fiscal e gestor de contrato e quais serão as formas de monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato.

I) DO VALOR SUBSIDIADO (ITEM 2.9 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega que com relação ao subsídio do Município, o certame impugnado não informa qual foi o embasamento jurídico e financeiro para chegar ao valor máximo de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), nos quatro dias de festa, visando os dias de eventos com atração musical, sem a cobrança de ingressos.

Portanto, afirma que os esclarecimentos são devidamente necessários à medida que no último dia do evento não está previsto nenhuma atração de renome nacional.

J) DA DEFINIÇÃO “STREAMING” E “DOWNLOAD” (ITEM 2.10 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega que no item 3.2 do Edital impugnado, mostra-se uma confusão sobre o que é “streaming” e “download”.

K) DA COMISSÃO AVALIADORA (ITEM 2.11 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega neste item que o certame impugnado não apresenta qual know-how dos servidores da Comissão designada para uma avaliação tão abrangente.

L) DA RELAÇÃO DAS ATRAÇÕES (ITEM 2.12 DA IMPUGNAÇÃO).

Alega que as atrações deveriam ser apresentadas na abertura do certame, junto às documentações da empresa, uma vez que isso pode fazer com que o segundo colocado no certame seja lesado, pois terá que aguardar 05(cinco) dias para análise da comissão julgadora.

M) DOS REQUISITOS PARA EVENTO AGROPECUÁRIO (ITEM 2.13 DA IMPUGNAÇÃO).

Em último tópico, alega que o artigo 8º da Portaria nº 1391 do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA prevê uma série de requisitos para autorização do evento agropecuário e que no certame impugnado não foram apontados no Termo de Referência os requisitos previstos na legislação específica.

Enfim, pretende o acatamento da impugnação para suspensão do certame e retificação do edital.

III - DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente processo licitatório nº 36/2022, modalidade **Pregão Eletrônico nº 02/2023**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA "XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE"**.

Adiante, a pessoa física **"VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS"** apresentou a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fundamentos dispostos no documento citado, pretendendo a modificação das regras editalícias.

Mormente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Os princípios e dispositivos legais que regem o ato convocatório em epígrafe tem por objetivo proporcionar ampla concorrência, igualdade de oportunidades, impessoalidade, além de tratamento isonômico entre os participantes, para que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública ergue-se sobre os pilares dos poderes que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-lo de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013, p. 48). A atividade administrativa se delinea em função de

dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública são lhe outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sanções administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013, p. 62/63).

Isto posto, passemos à análise dos questionamentos apresentados na presente impugnação ao edital.

A) DO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Consideramos pela legalidade e melhor conveniência para a Administração a contratação por preço global, nos termos do art. 40, §3º, 14.133/21:

Art. 40º O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Ainda em observância ao posicionamento do Tribunal de Contas das União, bem como à legislação citada pela Impugnante, averigua-se que a definição do objeto em editais de licitação devem ser bem definidas, precisas e devidamente claras. Assim sendo, vislumbra-se a total clareza do que se pretende contratar no objeto citado abaixo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRODUÇÃO, PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA “XXX CAVALGADA DE JOÃO MONLEVADE”, que se fará realizar nos dias 31 de agosto e 01, 02 e 03 de setembro de 2023, incluindo-se todos os serviços necessários à realização do evento descritos no Termo de Referência, Anexo I.

Nesse sentido, é evidente que a contratação engloba todos os serviços necessários à realização do evento e ainda é disposto no objeto que tais serviços estão melhor especificados no Anexo I do Edital em questão, não existindo espaço para dúvidas. Noutro giro, no que se refere à divisão do objeto em mais de uma empresa, conforme sugerido pela Impugnante, não seria possível no presente certame em razão do motivo a seguir exposto.

Haja vista o fato de que este município está contratando a realização do evento como um todo e não o custeia em sua totalidade ou, sequer, por si só o realiza, não há vantajosidade e possibilidade de contratação de mais de uma empresa, uma vez que o valor de repasse é ínfimo perto do valor estimado do

evento. O repasse é na intenção de subsidiar o dia de portão aberto, com o fim de atender com qualidade a toda a população monlevadense.

O fato de haver na programação dias com entrada franca e dias com cobrança de ingresso também faz com que seja recomendada a contratação global, tendo em vista a administração da bilheteria. A divisão do objeto faria com que a administração tivesse de contratar separadamente as diversas estruturas (palco, som, iluminação, projeto de pânico e incêndio, estrutura de rodeio, camarim, stands de informações públicas, estruturas de modo geral, banheiros, entre outros) e profissionais vinculados ao evento (engenheiros, bombeiros civis, seguranças, artistas, equipe de apoio, entre outros) e assumir integralmente os riscos inerentes à bilheteria, ou seja, gastaria mais em razão da perda da economia em escala (contratação dividida, multiplicação de mobilizações, interferência do atraso de um fornecedor na cadeia de serviços), empregaria mais esforços e recursos na fiscalização e acompanhamento da execução de diversos contratos.

A respeito do parcelamento do objeto, colhe-se do Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara as seguintes considerações”:

2.5. Por fim, cabem algumas considerações sobre o parcelamento do objeto contratual. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade do parcelamento, em favor da competitividade das licitações, desde que satisfeitas algumas condições. Primeiro, deve haver viabilidade técnica e econômica para se proceder ao parcelamento. Além disso, o benefício à competição deve se dar sem que haja perda da economia de escala. Não é razoável admitir-se o parcelamento se dele resultar acréscimo no valor a ser contratado. 7. Nesse sentido, “cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto, sem esse parcelamento, de forma a adjudicá-lo por preço global, trazer aos autos do processo licitatório a comprovação de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos”

(Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3ª Edição, Tribunal de Contas da União, Brasília, 2006).

8. Dessa forma, a discussão acerca do parcelamento ou não do objeto deve sempre levar em consideração o interesse público, representado pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. É preciso considerar, também, que o Tribunal firmou o seguinte entendimento sobre o tema: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Súmula nº 247 da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União).” (Trecho do Acórdão n.º 3.140/2006-TCU-1ª Câmara).

Por fim, ressalta-se a vantajosidade quanto a escolha do menor Preço Global, tendo em conta o impacto direto à eficiência dos serviços a serem prestados e melhor gerenciamento do contrato, onde não implicará em desvantagens quanto à competitividade do processo.

Em conclusão, não merece ser acolhida a impugnação quanto a tal tópico.

B) DA JUSTIFICATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Levando em consideração o que fora supracitado, não há que se falar em lotes tal como mencionado pela Impugnante. Não houve confusão por parte da Administração, uma vez que, no presente certame, deve ser fixado lote único que visa a contratação de empresa para a realização do evento como um todo, englobando-se todos os itens mencionados no Edital.

Não é possível destrinchar em outros lotes os serviços que se pretende contratar em sua totalidade, visto que o *quantum* de repasse do município ao vencedor do certame será ínfimo perante o valor estimado de todo o evento. A quantia é para ajudar a subsidiar o dia de entrada franca à população, garantindo-se a mesma qualidade dos dias de portões fechados e de cobranças de ingressos.

Nesse linear, ainda é relevante frisar, tendo em vista outro questionamento exposto, que não se faz possível a contratação de artistas, com a mesma qualidade exigida no Edital ora em testilha, por inexigibilidade de licitação. Foram solicitados artistas de consagração nacional devidamente atestada pela crítica especializada ou pela opinião popular, isto é, artistas cujos cachês são mais elevados, o que financeiramente impossibilita a contratação por parte do município.

Portanto, em face do que fora exposto, não merece ser acolhida a impugnação quanto ao tópico amoldado em tela.

C) DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Segundo alegou a Impugnante, no Edital em questão não houve justificativa de preços. Todavia, para a devida elaboração do Anexo I - Termo de Referência foram procedidas cotações diretas com empresas e, assim, restaram colhidos 03 (três) orçamentos, através dos quais se calculou o valor estimado do evento.

Importa enfatizar que os orçamentos em questão estão devidamente compondo os documentos do processo licitatório em pauta. Isto posto, igualmente não merece ser acolhida a impugnação quanto a tal tópico.

D) DOS CRITÉRIOS DA PROPOSTA

Com efeito, insta salientar que no Edital ora em testilha foi inserido o décimo tópico, o qual discorre sobre os critérios de aceitabilidade da proposta, ao passo que não há que se falar que os mesmos não estão definidos no documento.

E) DA FALTA DE SANÇÕES CONTRATUAIS

No item 2.5, a Impugnante dispôs acerca da ausência de previsão de sanções contratuais por inadimplemento contratual. Contudo, tal alegação não merece prosperar, posto que constam na **CLÁUSULA NONA** da Minuta Contratual, parte integrante do Edital, ora em testilha as devidas penalidades a serem aplicadas. Senão, vejamos:

9.1. Pelo descumprimento total ou parcial das condições previstas na proposta ou no contrato, garantida a prévia defesa, a contratada poderá aplicar à adjudicatária ou contratada as sanções previstas no art. 86 e 87, da Lei 8.666/93, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

Deste modo, não há que se falar em acolhimento da impugnação no que tange ao presente tópico.

F) DAS CONDIÇÕES À HABILITAÇÃO

É inconteste que devidamente constam no Edital ora em debate as condições para habilitação na presente licitação. Senão, vejamos em síntese o que dispõe o oitavo tópico do aludido documento:

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, a seguir informada:

- 8.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- 8.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA;
- 8.3. RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
- 8.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Além disso, o quarto e sexto tópicos complementam as informações necessárias, uma vez que dispõem acerca das condições de participação e credenciamento, bem como da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação. Salienta-se que o oitavo tópico se encontra, inclusive, grifado em amarelo para que seja melhor visualizado pelos interessados.

Logo, não merece prosperar a impugnação no que se refere à ausência das condições legais necessárias à habilitação, posto que estão devidamente descritas.

G) DOS NÚMEROS DE SEGURANÇAS E BRIGADISTAS

Inicialmente, enfatiza-se que esta Prefeitura fixou um número **MÍNIMO** de seguranças e brigadistas, ficando a cargo e responsabilidade da empresa vencedora do certame, que é a realizadora do evento, analisar e proceder às contratações de forma a promover um evento organizado e seguro para toda a população. Além disso, é importante frisar que a festa ainda conta com o apoio da Polícia Militar para garantir a seguridade de todos, que é prioridade da Administração.

Vale ressaltar que no evento do ano passado constou o mesmo número de seguranças e brigadistas e o evento transcorreu de forma satisfatória, sem ocorrências graves.

Destarte, ressalta-se que a Prefeitura conta com a boa-fé e razoabilidade da empresa que será contratada.

H) DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

No que se refere aos agentes públicos designados como fiscal e gestor de contrato e quais serão as formas de monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato, consta na cláusula 17 (dezesete) do Edital, o qual trata “**DA FISCALIZAÇÃO**”. Deste modo, restou denotado no Edital que caberá à Fundação Casa de Cultura a fiscalização da contratação:

17.1. Caberá a Fundação Casa de Cultura a fiscalização da contratação decorrente deste edital, que determinará o que for necessário para regularizar falhas, faltas ou defeitos;

Por conseguinte, não merece ser acolhida a impugnação quanto a tal tópico.

I) DO VALOR SUBSIDIADO

Prefacialmente, cabe destacar que o *quantum* máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) de repasse desta Prefeitura à empresa vencedora do certame é no intuito de ajudar a subsidiar o dia de entrada franca à população, e não para custear todo o evento. Considerando que foi solicitado que o artista musical do dia gratuito fosse igualmente de consagração nacional, devidamente atestada pela mídia especializada ou pela opinião popular, e seguisse o padrão de qualidade dos dias de portão fechado, infere-se o considerável aumento do custo deste dia.

Outrossim, é pertinente citar que o Edital deste ano em relação ao do ano passado reduziu um dia de atrações ao considerar o fato de que o valor estimado do evento aumentou significativamente (perfazendo uma média de mais de dois milhões a serem gastos), posto que os valores de mercado para os itens necessários ao evento também aumentaram. Sendo assim, o último dia de evento será destinado tão somente ao concurso de marchas, ou seja, nesta data não haverá atrações artísticas.

Cabe ressaltar a probabilidade de aumento do valor estimado da contratação, em comparação às licitações anteriores de mesmo objeto, haja vista que percebe-se um aumento significativo nos últimos nos cachês dos artistas de música, entre 30% e 40%. Todos os artistas, de todos os ritmos, aumentaram seus cachês. A resposta é simples: a lei da oferta e da procura. E a demanda ainda reprimida. As Prefeituras de todo país estavam há dois anos sem fazer shows, devido a pandemia, e no ano de 2022 todos os eventos públicos e privados voltaram a ocorrer.

Como divulgado, em janeiro de 2023, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 10, o Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve alta de 5,79% em 2022, sendo que a principal pressão sobre a inflação veio de alimentos e bebidas. Esses itens cresceram 11,64% no ano, representando 2,41 pontos percentuais dos 5,79%, ou seja, 41,6% segundo o IBGE.

Diversas razões explicam a alta dos alimentos em 2022, entre elas, a guerra da Rússia com a Ucrânia, países que são responsáveis por quase 30% da exportação de cereais do planeta, sendo que a Rússia é a maior exportadora mundial de trigo.

Além disso, houve elevação no preço do petróleo no mercado internacional, impactando em diversos custos de todos os setores, em especial no o valor do transporte dos produtos, considerando a alta dos combustíveis.

Com a retomada da economia, os eventos presenciais passaram a fazer parte do planejamento estratégico das empresas no segundo semestre deste ano. Segundo a Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape), o Brasil estava com previsão para fechar 2022 com aproximadamente 590 mil eventos realizados. E isso deve se consolidar ainda mais em 2023.

Nesta perspectiva, com essa escalada na demanda e a alta da inflação, é previsto, e justificável que a referida contratação tenha uma elevação, ficando bem acima do valor contratual do ano anterior.

Ademais, no tocante a programação do evento, houve reformulação com novas atrações, considerando que o aumento do público no ano e houve acréscimo de itens, insumos, e equipamentos, bem como aperfeiçoamento dos espaços criados, haja vista que são essenciais para execução do evento.

Desta maneira, nada mais a esclarecer.

J) DA DEFINIÇÃO DE “STREAMING” E “DOWNLOAD”

No que se refere ao errôneo uso dos termos “streaming” e “download”, depreende-se que a impugnação merece prosperar. Ocorre que, por ser questões de extrema tecnicidade, existiu o erro na aplicação dos termos.

Uma vez que as plataformas de *streaming* viabilizam o acesso e reprodução de seus conteúdos, entende-se que caiu em desuso os *download's* de arquivos, principalmente musicais. O termo que melhor se encaixa e é correto para o critério exposto seria “acesso”.

Logo, no subitem 3.2 do Termo de Referência - Anexo I, bem como no Anexo II, dar-se-ão, respectivamente, as novas redações: “número de acessos em suas músicas e álbuns nas plataformas de *streaming* de música” e “número de acessos nas músicas em plataformas de streaming musicais (quantidade mínima de 100 milhões)”.

K) DA COMISSÃO AVALIADORA

Em suma, no que tange o questionamento acerca de qual o “know-how” dos servidores para proceder à avaliação dos artistas, é primordial enfatizar o fato de que os critérios de avaliação, consoante se extrai do Edital, foram determinados em observância aos parâmetros OBJETIVOS fixados pelos Tribunais de Contas. Isto é, a Comissão seguirá tais preceitos que, uma vez objetivos, ou seja, concretos e existentes independente do pensamento, não se exige técnicas avançadas e aprofundadas quanto à temática.

Nesta conjuntura, uma vez que a Administração designou a Comissão de Cavalgada através da Portaria nº 244/2023, os mesmos estão aptos a relatar esta avaliação de forma objetiva e através de critérios já pre-estabelecidos em edital.

L) DA RELAÇÃO DAS ATRAÇÕES

Primeiro cumpre esclarecer que conforme item 12.2. do edital a comissão terá no máximo 02 (dois) dias úteis, para avaliar os documentos anexados conforme item 12.1 e não 05 (cinco) dias como citado pela impugnante.

A opção da escolha das atrações musicais serem apresentadas após a fase de lances dá-se de forma discricionária e não fere a legislação vigente. Tal procedimento vai proporcionar que o processo alcance maior qualidade das atrações, uma vez que abre a possibilidade de negociação com a empresa até então vencedora do certame. Podemos citar que o município de Santa Bárbara/MG utilizou-se desta mesma metodologia em seu edital para o 45º Torneio Leiteiro de 2023 (Processo: 040/2023, Pregão: 011/2023) logrando êxito e qualidade de seu evento já realizado entre os dias 06 a 09 de julho de 2023.

M) DOS REQUISITOS PARA O EVENTO AGROPECUÁRIO

A priori, é relevante mencionar que os requisitos previstos na legislação específica mencionada pela Impugnante são de conhecimento desta Administração. Assim sendo, no item 03 (três) do Anexo I (Termo de Referência), redigiu-se a seguinte redação:

São também de responsabilidade da empresa as taxas, despesas, aprovações, alvarás e certificados correspondentes à realização do evento, principalmente impostos, **registro do evento no IMA e disponibilização de um médico veterinário responsável técnico para todo o evento**, além da contratação dos fornecedores e toda a mão de obra necessária para execução do objeto, com respectivos impostos, honorários, alimentação, transporte, hospedagem, se for o caso, e demais despesas decorrentes da contratação.

Ademais, em concomitância ao disposto no Anexo I, no oitavo tópico, mais especificamente na parte de Qualificação Técnica, foi exigida “Declaração de que a empresa disporá de área/espço, indicando a localização, adequada para a concentração da cavalgada, devidamente dentro das normais legais vigentes, e em conformidade com o **art. 8º da Portaria nº 1391 de 06/01/2014 do IMA**” e, até mesmo, “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente – CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante (Lei 6.839 de 30/10/1980)”. Portanto, a impugnação no que se refere a este tópico não deve ser acatada.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, o Pregoeiro Oficial da Fundação Casa de Cultura decide por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido de impugnação interposto pela pessoa física **VÂNIA AMÉLIA MARTINS BARCELLOS**, acatando somente o disposto no subitem 2.10 da impugnação no que pertine ao uso errado do termo “download”.

Destarte, o edital será retificado e devidamente publicado na mesma plataforma, porém como as alterações não afetam a formulação das propostas a data de abertura será mantida em 20/07/2023.

João Monlevade, aos 13 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Data: 13/07/2023 15:41:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Pregoeiro